



Número: **1053264-40.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 850.000.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Flora, Zona Costeira, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PROCURADORIA) (AUTOR)</b>	
<b>COLONIA DOS PESCADORES DE ILHA DE MARE (ASSISTENTE)</b>	<b>LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>CONSELHO QUILOMBOLA DE ILHA DE MARE (ASSISTENTE)</b>	<b>LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA (ASSISTENTE)</b>	<b>LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO DE DEFESA, ESTUDO E INTEGRACAO AMBIENTAL - IDEIA (ASSISTENTE)</b>	<b>LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA DIAMANTINO (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>BAHIA TERMINAIS S/A (REU)</b>	<b>BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)</b>	
<b>INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (REU)</b>	<b>LEONARDO MELO SEPULVEDA (ADVOGADO)</b>
<b>AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (REU)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45806 9640	11/03/2021 15:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
3ª Vara Federal Cível da SJBA

**PROCESSO:** 1053264-40.2020.4.01.3300

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** BAHIA TERMINAIS S/A e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA17046 e BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - BA18464

1. Trata-se de *Ação Civil Pública* (inicialmente aforada perante a 4ª Vara Federal) proposta conjuntamente pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a **BAHIA TERMINAIS S.A.**, o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA BAHIA (INEMA)**, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO (ANTAQ)**, todos qualificados nos autos, requerendo, em sede de tutela de urgência:

(a) suspensão a “**Licença de Instalação do Complexo Portuário de titularidade da Bahia Terminais S.A.**, concedida nos autos do Processo nº 2017.001.003884/INEMA/LIC-03884 (Portaria INEMA nº 17.897/2018), até o julgamento final da demanda;

(b) suspensão a “**Autorização de Supressão de Vegetação** expedida pelo INEMA nos autos do Processo nº 2017.001.003884/INEMA/LIC-03884 (Portaria INEMA nº 17.897/2018), Complexo Portuário de titularidade da Bahia Terminais S.A., em vista das inconsistências metodológicas apontadas pelo laudo do Ministério Público, juntado a essa demanda, e por se tratar de hipótese que não se enquadra nas exceções previstas na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) e na Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), até o julgamento final da demanda”;

(c) suspensão a “**Autorização Para Manejo de Fauna**, expedida pelo INEMA nos autos do Processo nº 2016.001.002476/INEMA/LIC-02476”;

(d) suspensões as “**outorgas para intervenção em recursos hídricos**, expedidas pelo INEMA no Processo nº 2018.001.003169/INEMA/LIC-03169 e no Processo nº



2019.001.007020/INEMA/LIC-07020 (Portaria INEMA nº 17.361/2018 e Portaria INEMA nº 21.178/2020)”;

(e) suspensão a “**Licença Unificada para instalação de Pátio de Estocagem**, expedida pelo INEMA nos autos do Processo nº 2013.001.001340/INE MA/LIC-01340 (Portaria INEMA nº 6.263/2013)”;

(f) “concedida decisão mandamental, determinando à **BAHIA TERMINAIS S.A.** que se abstenha de impedir o acesso de analistas do MPE e do MPF na área de manguezal situada na Via Matoim, Candeias/BA, com o fito de promoverem inspeção em campo, para análise da extensão dos danos provocados pelas intervenções até então realizadas na área de manguezal”;

(g) “estipulado prazo para cumprimento da tutela de urgência, com a correlata fixação de multa diária, com fundamento no art. 84, § 4º, do CDC, a incidir no caso de descumprimento da decisão antecipatória, no montante a ser fixado conforme o prudente arbítrio deste Juízo, que se sugere, em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia”.

A partir de elementos colhidos no Inquérito Civil (IC) nº 696.9.21881/2017, no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PP) nº 696.9.157611/2020, e na Notícia de Fato nº 1.14.000.002003-2020-99, os autores, no exercício da legitimação que lhes confere o art. 5º da Lei nº 7.347/85 e com o escopo de promover a proteção do “do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF/88) oferecem a presente ACP.

Relatam que o empreendimento de titularidade da Bahia Terminais S.A. que se pretende instalar no Município de Candeias, Baía de Aratu/Baía de Todos os Santos, “*caracteriza-se como um complexo portuário concebido para ser um HUB PORT (porto concentrador de carga e de linhas de navegação), para operar cargas containerizadas, veículos e carga em geral*”. Afirmam que, na forma como foi concebido, ainda na primeira etapa (objeto do licenciamento que ora se impugna), estima-se uma capacidade de movimentação de carga no volume de “440.000 TEU/ano”. TEU é sigla para *Twenty-foot Equivalent Units (Unidades Equivalentes a Vinte Pés)* - unidade utilizada para conversão da capacidade de contêineres de diversos tamanhos ao tipo padrão *International Organization for Standardization – ISSO, de vinte pés*.

Acusam, contudo, a prática de uma série ilegalidades no licenciamento ambiental da área, notadamente o seu “*fracionamento*”, a violação à regra do modelo trifásico para licenciamento e a ausência de estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Assim, após extenso detalhamento das razões de fato e de direito em que lastreiam a pretensão, pugnam pela concessão antecipatória e nos moldes acima.

Inicial instruída com documentos.

Em resposta ao despacho de id nº 379216882, sobrevieram aos autos manifestações prévias do IBAMA (id nº 388313860), do INEMA (id's nº 388646891 e 389592380), da ANTAQ (id nº 389047397) e da Bahia Terminais S/A (id nº 394926970), além de requerimento da DPU para ingresso como “*custos vulnerabilis*” em favor da Comunidade de Laje (id nº 388889934), bem como da Colônia de Pescadores Z-4 de Ilha de Maré, do Conselho de Quilombola de Ilha de Maré, do Grupo Ambientalista da Bahia – Gambá e do Instituto de Defesa e Estudo de Integração Ambiental – IDEIA para fins de ingresso como assistentes litisconsorciais da parte autora (id nº 399072401).

A UNIÃO consignou não ter interesse em ingressar na ação (id's nº 392990094 e 398165378).



MPE e MPF refutaram as manifestações prévias, reiterando os pleitos exordianos (id's nº 393586391 e 397930368).

Por meio da decisão de id nº 400999390, o Juízo da 4ª Vara Federal, ao qual originariamente distribuída ação, entendeu haver **conexão desta ACP com a Ação Ordinária nº 1005984-10.2019.4.01.3300**, que tramita nesta 3ª Vara, bem como risco de decisões conflitantes. À vista disso, determinou a remessa do feito a esta sede, com apoio no §3º, do art. 55, do CPC.

A Bahia Terminais S/A opôs embargos de declaração contra o referido *decisum* (id nº 405478425), os quais findaram rejeitados pela deliberação de id nº 405725363, sendo os autos recebidos neste Juízo **após regular intimação da partes**.

Na sequência, os autores reiteraram, mais uma vez, o pedido antecipatório (id nº 446884932).

### **É, em síntese, o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.**

2. Afasto, de plano, a arguição da Bahia Terminais S.A. quanto à incompetência absoluta desta eg. Justiça Federal, uma vez que a controvérsia a respeito da competência para o licenciamento ambiental de que se cuida (IBAMA X INEMA) está diretamente imbricada ao mérito da ação, sobretudo pela alegação autoral de que há fracionamento indevido do procedimento. Uma vez aceita a tese do fracionamento, a atribuição para licenciamento se daria a cargo do IBAMA. Esse fato, justifica a competência da Justiça Federal.

Dito isso, é certo que para a concessão da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais constantes no artigo 300 do CPC, que exige a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*", e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

E tais requisitos emergem cumulados na hipótese dos autos.

Com efeito, a questão posta sob apreciação embute substancial complexidade e diz respeito ao suposto cometimento de uma série de irregularidades no processo de licenciamento ambiental para a implantação de um empreendimento portuário, situado nos limites territoriais do Município de Candeias/BA. Os autores elencam as ilicitudes que teriam sido praticadas na seguinte ordem: (a) fracionamento indevido do licenciamento; (b) violação à regra do modelo trifásico do licenciamento; (c) ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); (d) prejuízo à gestão ambiental; (e) intervenção indevida em APP - Área de Manguezal; (f) inconsistência de dados da área objeto da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV; e (g) inconsistências no inventário florestal realizado pelo empreendedor e que embasou a ASV.

Pois bem. O MPE e o MPF sustentam, com veemência, que, embora a Bahia Terminais S.A (1ª acionada) tenha requerido ao INEMA (2º acionado) a licença para a implantação de um *Terminal Portuário de Múltiplo Uso* (TMULT), com área de 53,4ha, a concepção do empreendimento transcende, e muito, o referido terminal, cuja instalação integraria, tão somente, a primeira etapa do que a própria pessoa jurídica responsável pela obra e o INEMA denominam por *Complexo Portuário*.

Refutando a pretensão ministerial, a Bahia Terminais S.A. aduz que inexistem dados objetivos que comprovem que o empreendimento supere o limite de 53,4ha, até porque a autorização da ANTAQ (4º acionado), pré-requisito para o licenciamento ambiental de projeto portuário, limita-se à operação do *Terminal de Uso Privado* (TUP) naquela área.

Sem embargo do esforço argumentativo da Bahia Terminais S.A., à primeira vista, os elementos reunidos pelos órgãos ministeriais revelam-se aptos a por em xeque a dimensão do negócio que



se almeja implantar, circunstância que permite entrever uma possível ocultação do porte do empreendimento e, via de consequência, da sua capacidade para movimentação de cargas, com óbices à aferição da viabilidade ambiental do projeto (em sua integralidade) e do adequado dimensionamento dos impactos que são insitos à sua instalação/operação. Vejamos.

Ao INEMA, foi requerida uma *Licença de Instalação* para implantação de um *Terminal Portuário de Múltiplo Uso* (TMULT), com área de 53,4ha. Segundo o Parecer Técnico anexado ao processo administrativo nº 2017.001.003884/INEMA/LIC-03884, o empreendimento foi idealizado para ser um “*Hub Port*” brasileiro nas operações de carga containerizada, veículos e carga geral, podendo movimentar mais de 2 milhões de toneladas anuais de carga geral (id nº 377959356 - Pág. 3).

Ainda segundo o mencionado Parecer Técnico, o requerimento para a *Licença de Instalação* do TMULT remonta a 05/07/2016 e foi formado juntamente com o Processo de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV e Autorização para Manejo de Fauna, tendo a Bahia Terminais S.A. obtido, previamente, autorização da ANTAQ (junho/2014), da Marinha do Brasil (dezembro/2014), da SPU (fevereiro/2015), da Prefeitura Municipal de Candeias (junho/2016) e, posteriormente, do próprio INEMA, relativa a direito de uso dos recursos hídricos (Portaria INEMA nº 17.361/2018); mais adiante, também lhe foi concedida outra outorga com a mesma finalidade (Portaria INEMA nº 21.178/2020).

Já o “*Memorial Descritivo das Instalações do Empreendimento*”, da lavra da própria titular do projeto (elaborado em outubro/2016), o qualifica como “*Complexo Portuário da Bahia Terminais*”, concebido para se tornar um “*Hub Port*”, com aptidão para movimentar 440.000 TEU’s/ano e 200.000 toneladas de carga geral (id nº 377959347 - Pág. 6 e 17).

Entretanto, muito embora o requerimento dirigido ao INEMA restrinja-se ao TMULT, circunstância que ensejou o enquadramento do projeto, no âmbito da autarquia estadual, como de “*pequeno porte*” (“*Classe 4*”), nos termos do Decreto Estadual nº 14.024/12, repousam nos autos elementos produzidos pela própria empresa ré que contradizem fortemente a real dimensão do negócio que se pretende concretizar.

De antemão, não há como ignorar o conteúdo do vídeo institucional divulgado pela Bahia Terminais S.A. no ano de 2017 (link <https://www.youtube.com/watch?v=Z1CC-hEBr00&t=4s>), aproximadamente 01 (ano) após o pedido de concessão da *Licença de Instalação* do TMULT. No vídeo, o projeto atinente ao “*Complexo Portuário da Bahia Terminais*” é apresentado como um empreendimento a ser implantado em 03 (três) Etapas “*distintas e operacionalmente independentes*”: (i) a 1ª Etapa contempla um Pátio de Estocagem (Fase I - licenciamento realizado em separado), além de um novo cais para atracação simultânea de 02 navios de grande porte, com uma área para armazenagem de veículos e cargas em geral (Fase II), alcançando, ao final dessa fase, uma área de 100ha (um milhão de metros quadrados); (ii) a 2ª Etapa abarca um terminal de granéis líquidos e grãos; e (iii) a 3ª Etapa consiste na implantação de um terminal de granéis sólidos e minérios.

Merece ainda destaque a justificativa da Bahia Terminais sobre a veiculação de um vídeo institucional sobre o projeto. Pela estupefação que causa, transcrevo:

*De outro lado, toda a fundamentação da exaustiva exordial ampara-se num vídeo institucional, publicado no YouTube, que não integrou os processos de licenciamento, e de modo algum pode ser confundido com uma apresentação oficial, pois não tem validade legal, e foi desenvolvido apenas de modo conceitual e para fins comerciais, como mero meio de captação empresarial e com áreas que não integram as poligonais da Bahia Terminais, tampouco foram autorizadas pela ANTAQ e pelos órgãos de licenciamento para qualquer intervenção.*



17. Com todo o respeito que merecem os doutos Órgãos Ministeriais Autores, agarram-se em sua exordial a uma filigrana, um vídeo de conteúdo meramente promocional que não tem qualquer caráter vinculante, mas sim uma ideia projetada com fins comerciais e meramente empresarial, sem contornos oficiais – tanto que não foi apresentado em nenhum processo administrativo deflagrado junto aos órgãos públicos competentes – e pretendem fazer crer estar acostando aos autos prova material irrefutável, comportamento que sequer condiz com a boa-fé e lealdade processuais.

Difícil é alcançar os contornos conceituais que a parte vê no princípio da boa-fé, uma vez que expressamente se alheia a ele, admitindo prática comercial censurável, atraindo parceiros comerciais para um empreendimento quimérico. A cautela que é imperativa ao se tratar de áreas extremamente sensíveis em zona costeira e abrangendo manguezal não tolera o risco de aderir às alegações de que não houve parcelamento indevido do licenciamento, bem como dúvidas sobre o limite de carga a ser movimentado. Chama a atenção o fato de que o volume alegado coincide com o limite da competência do INEMA para o licenciamento (450.000 TEU). A circunstância de estar o empreendimento em área classificada pelo Município de Candeias como zona portuária em nada influi na necessidade de um licenciamento ambiental adequado.

Conquanto a titular do empreendimento afirme que o conteúdo do vídeo é meramente “*promocional, ilustrativo e sem qualquer viés vinculativo*”, até porque não teria integrado o processo de licenciamento do TMULT, não há como inferir, ao contrário do que pretende fazer crer a empresa, que a tese de fracionamento é “*frágil*” e “*inconsistente*”, encerrando apenas “*conjecturas e presunções por parte dos Autores*”. Não, essa não parece ser a hipótese dos autos, sobretudo a partir do cotejo das informações ali veiculadas com os fundamentos fáticos explicitados pela Bahia Terminais S.A. ao manejar a ação possessória nº 8000415-35.2016.8.05.0044 perante a Justiça Estadual (em abril/2016). Explico.

De acordo com os autores, a 2ª acionada ingressou com a referida Ação de Manutenção de Posse almejando garantir a posse direta de área diversa daquela onde se pretende instalar o TMULT. Ou seja, o imóvel objeto daquele litígio não integra a poligonal informada no licenciamento objeto da presente ação. Nada obstante, na petição inicial da possessória, a Bahia Terminais S.A. esclareceu ao Juízo Estadual que “*desenvolverá, na área, projeto de elevada importância para todo o país, em especial para o Estado da Bahia, já que o local servirá para a implantação, futuramente, de um Complexo Portuário, que já está em fase final de projeto, conforme documentos ora anexados*” (grifos postos - id nº 377930880 - Pág. 11).

Aquela ação possessória foi instruída com um “folder” composto por figuras representativas das etapas (com suas respectivas fases) do Complexo Portuário da Bahia Terminais (v. id nº 377979966) e, muito embora o imóvel ali vindicado não seja contíguo à área do TMULT, a justificativa da empresa quanto à necessidade de utilização da área para o mesmo projeto portuário reforça a sinalização de que o empreendimento que se almeja implantar ultrapassa, e muito, os limites do TMULT, cuja Licença de Instalação foi pleiteada junto ao INEMA.

Referidas circunstâncias corroboram sobremaneira a tese de que houve fracionamento do projeto. Tais indícios podem ter “legitimado” um errôneo enquadramento da área relativa ao TMULT como sendo de “*pequeno porte*” (“*classe 4*”), à luz do Decreto Estadual nº 14.024/12, com subsequente encadeamento de atos autorizativos potencialmente eivados de vícios insanáveis, inclusive de competência.

O primeiro e gravíssimo consectário, no caso, seria o reconhecimento da “*prescindibilidade*” do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), modalidade de estudo que possui contornos mais abrangentes e aprofundados – quando comparado ao Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto (EMI) apresentado pelo empreendedor – e é exigido quando o empreendimento que se almeja implantar tenha o potencial de gerar significativo



impacto ambiental (art. 2º da Resolução CONOMA).

Em verdade, no presente estágio, de cognição estritamente sumária, a gravidade de tais circunstâncias basta à formação do convencimento deste magistrado para fins de acolhimento do pedido antecipatório.

Por óbvio, a controvérsia em torno de todos os demais pontos suscitados pelo *Parquet* será melhor aquilatada no curso da ação, incluindo-se aí, a título exemplificativo, a relevante alegação quanto à suposta ausência de *Licença Prévia* (LP) específica para o projeto apresentado – já que o INEMA teria considerado a LP concedida à extinta SUDIC no ano de 2014, cujo objeto seria absolutamente dissociado do TMULT –, bem como quanto à insubsistência da concessão, à 1ª acionada, da Licença Unificada para operar o “*Pátio Automotivo Ponta da Laje*” (Portaria INEMA nº 6263, de 31/10/2013, nos autos do processo nº 2013.001.001340), já que, a despeito do licenciamento em separado, de acordo com o exame das poligonais, a área do “*pátio de estocagem*” (que corresponde à Etapa I, Fase I) também integraria o TMULT.

Uma palavra se faz necessária sobre a área de manguezal abarcada pelo projeto. Sobre esse ponto específico, a manifestação da Bahia Terminais termina por instalar um paradoxo. Se o empreendimento é mesmo de pequeno porte como alega, lançam-se dúvidas sobre a possibilidade de intervenção na área de manguezal. O INEMA fundou-se em interpretação extensiva do *caput* do art. 23 do Decreto Estadual 15.180/2014 ao tentar contornar a incidência do §2º, o que externa uma mesma interpretação extensiva do art. 8º, §2º do Código Florestal. Um fato imponível minimamente apto a fazer incidir o *caput* haveria de representar fato econômico notadamente relevante para o Estado da Bahia, uma das maiores economias do país. Um porto de “pequeno porte”, em juízo ainda aligeirado próprio da presente ocasião processual, não satisfaz a exigência da lei ambiental para que se avance sobre área de tão vital importância para o ecossistema.

Nesse passo, em observância ao princípio da precaução, bem como considerando as características do local do empreendimento – situado em Área de Preservação Permanente, com vegetação de manguezal, e área marítima –, a circunstância de que já foi deflagrada a instalação da Etapa I (Fase II), com a informação da própria Bahia Terminais S.A. no sentido de que já foi realizada a supressão de vegetação, estando em execução outros serviços da área do TUP, a intervenção do Judiciário é medida que se impõe, a fim de fazer cessar possíveis danos ambientais de cunho irreversível.

Patentes, portanto, a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada.

**3. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino a imediata suspensão dos atos administrativos abaixo elencados (atrelados ao licenciamento ambiental do *Complexo Portuário da Bahia Terminais S.A.*), até o julgamento final da ação ou ulterior determinação deste Juízo:**

(a) **Licença de Instalação do Complexo Portuário de titularidade da Bahia Terminais S.A.**, concedida nos autos do Processo nº 2017.001.003884/INEMA/LIC-03884 (Portaria INEMA nº 17.897/2018);

(b) **Autorização de Supressão de Vegetação** expedida pelo INEMA nos autos do Processo nº 2017.001.003884/INEMA/LIC-03884 (Portaria INEMA nº 17.897/2018);

(c) **Autorização Para Manejo de Fauna**, expedida pelo INEMA nos autos do Processo nº 2016.001.002476/INEMA/LIC-02476;

(d) **Outorgas para intervenção em recursos hídricos**, expedidas pelo INEMA no Processo nº 2018.001.003169/INEMA/LIC-03169 e no Processo nº



2019.001.007020/INEMA/LIC-07020 (Portaria INEMA nº 17.361/2018 e Portaria INEMA nº 21.178/2020); e

(e) **Licença Unificada para instalação de Pátio de Estocagem**, expedida pelo INEMA nos autos do Processo nº 2013.001.001340/INE MA/LIC-01340 (Portaria INEMA nº 6.263/2013).

**3.1.** Como consectário lógico à presente deliberação, **determino** à Bahia Terminais que **paralise, imediatamente, toda e qualquer intervenção** no perímetro objeto do licenciamento impugnado (relativa ao TMULT), abstendo-se, outrossim, de impor obstáculos ao acesso de analistas do MPE e do MPF na área de manguezal situada na Via Matoim (Candeias/BA), a fim de que promovam a inspeção em campo para análise de possíveis danos provocados pelas intervenções até então realizadas na área.

**4.** Ademais, a partir da interpretação conjunta do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e do art. 21 da Lei 7.347/1985, bem como em reverência aos princípios da precaução, do poluidor-pagador, do *in dubio pro natura* e à Súmula nº 618 do STJ, **decreto a inversão do ônus da prova em desfavor da Bahia Terminais S.A., adotando a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, para que esta, no momento de sua contestação, promova a exibição dos documentos pertinentes ao caso em debate, ficando exortada, ainda, a demonstrar a segurança do empreendimento.**

**5.** A par das informações constantes do Parecer Técnico INEMA (relativo ao processo nº 2017.001.003884/INEMA/LIC-03884 – id nº 377959356 - Pág. 62), que confirmam ser a Comunidade de Laje diretamente afetada pelo empreendimento (população tradicionalmente conhecida como “*Boca do Rio*” e certificada como remanescente de quilombola pela Fundação Cultural Palmares – id nº 399120465), um dos grupos hipossuficientes potencialmente lesados pelo empreendimento portuário, **defiro o ingresso da DPU como custos vulnerabilis** (v. *mutatis mutandis*, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial – 1712163, STJ - DJE de 27/09/2019). Retifique-se a autuação do feito, fazendo incluí-la como terceiro interveniente, ao lado do polo ativo.

**6.** Com fundamento no art. 124 do CPC, **defiro o ingresso** da Colônia de Pescadores Z-4 de Ilha de Maré, do Conselho de Quilombola de Ilha de Maré, do Grupo Ambientalista da Bahia – Gambá e do Instituto de Defesa e Estudo de Integração Ambiental – IDEIA **como assistentes litisconsorciais da parte autora**, por igualmente representarem os interesses de comunidades afetadas pela obra portuária objeto da ação. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos respectivos instrumentos de mandato.

**7.** Citem-se. Intimem-se, **inclusive para fins de imediato cumprimento.**

**8. URGÊNCIA.**

Salvador, 10 de março de 2021.

**EDUARDO GOMES CARQUEIJA**

Juiz Federal da 3ª Vara Cível/SJBA

